



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 4.408, DE 2012 (Do Sr. Laercio Oliveira)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-4607/2009.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Com a edição da presente norma além de aumentarmos o valor da multa acrescentamos disposição legal no sentido que o individuo que dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência terá como penalidade a apreensão do veículo e remoção ao depósito.

**Art. 2º** O art. 165, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 165 .....*  
*Penalidade - multa (dez vezes), suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses e apreensão do veículo;*  
*Medida Administrativa – remoção do veículo e recolhimento do documento de habilitação.” (NR).*

**Art. 3º** A presente norma entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Apesar de toda recente inovação legislativa no sentido de enrijecer a punição dos condutores que colocam a sua e a vida de outras pessoas em risco ao dirigir sob a influência de bebida alcoólica a quantidade de acidentes que envolvem tais circunstâncias não tem reduzido.

Campanhas educativas são realizadas, mas infelizmente o motorista brasileiro ainda se apresenta crente na impunidade e numa suposta “irrelevância” dessa conduta. Sempre ouvimos alegações de que ingerir pequena dose não interfere na sua capacidade motora, fato que já foi amplamente provado ser inverídico.

Ora, se a aplicação de multa e suspensão do direito de dirigir não são penalidades suficientes à afugentar essa atuação, entendemos que é necessário aplicar outra forma de punição. Dessa forma, apresentamos a presente proposição no sentido de determinar que todo e qualquer motorista que for pego dirigindo sob a influência de bebida alcoólica ou substancia psicoativa que determine dependência terá o veículo apreendido.

A intenção é atrelar a gravidade da conduta com o prejuízo do autor do fato. Ou seja, se nossos motoristas não compreendem a gravidade de sua atuação por intermédio de campanhas educativas e imposição de multa, vemos necessário aumentar a

importância do prejuízo financeiro. Sendo assim, apresentamos a alteração legislativa no sentido de impor como pena a apreensão e remoção do veículo ao depósito do departamento de transito competente.

Logo, rogo o apoio dos meus nobres pares para a total aprovação da proposição.

Sala das sessões, em 5 de setembro de 2012.

**LAÉRCIO OLIVEIRA**

Deputado Federal – PR/SE

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO XV  
DAS INFRAÇÕES**

.....

Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (cinco vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses;

Medida Administrativa - retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado e recolhimento do documento de habilitação. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008*)

Parágrafo único. A embriaguez também poderá ser apurada na forma do art. 277.

Art. 166. Confiar ou entregar a direção de veículo a pessoa que, mesmo habilitada, por seu estado físico ou psíquico, não estiver em condições de dirigi-lo com segurança:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa.

.....

.....

**FIM DO DOCUMENTO**

.....